

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 30/05/2016



Barra do Garças  
Estado de Mato Grosso

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

 Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS Ano 2016 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
<b>Protocolo</b> N.º084, Liv. 024, Fls004v Em 19/05/2016 às 16:10hs.   Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2016
Autor: <b>Vereador ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO-PT (1º Secretário)</b>		
<b>PROJETO DE LEI N.021 /2016 DE 16 DE MAIO DE 2016</b>		

**“DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA EM AMBIENTE PRODUTIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, doravante denominada Lei Municipal de Inovação, estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, visando alcançar a capacitação para a pesquisa científica, tecnológica, a inovação e a autonomia tecnológica no ambiente econômico e social em geral e, no ambiente produtivo em particular, do Município de Barra do Garças.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – promover a inovação de base tecnológica como fator de desenvolvimento auto-sustentável no município, geração de renda e de novas oportunidades de trabalho para aprendizes, estudantes profissionais liberais, professores, pesquisadores, empreendedores e cidadãos barragarcenses;

II – incrementar o desenvolvimento de ciência e tecnologia social economicamente viável, socialmente justa e ambientalmente sustentável, a partir de

iniciativas governamentais ou em parcerias como agentes privados preservando, sempre, o interesse público;

III – apoiar a interação entre empresas, governos e instituições de ensino, em busca de novos patamares de eficácia, a partir da sinergia das suas atividades;

IV – adotar práticas de inovação aberta e de inteligência coletiva como estratégia para maior participação da sociedade;

V – incentivar a expansão dos empreendimentos existentes no município de Barra do Garças, bem como, a criação e atração de novos;

VI – utilizar mecanismos financeiros e tributários como estratégia de desenvolvimento da inovação, da ciência e da tecnologia;

VII – conscientizar o cidadão para as boas práticas da gestão ambiental;

VIII – encorajar a formação e qualificação de mão-de-obra especializada; e,

IX- estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias limpas;

X – promover a diversificação da matriz econômica.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – inovação: é a implementação, com sucesso, de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado ou um novo processo, ou um novo método de marketing, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas.

II – produto, Processo ou Serviço Inovador: resultado de aplicação substancial de conhecimentos científicos e tecnológicos, caracterizado por diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;

III – agência de Fomento: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

IV – Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta (universidades, centros de pesquisas), que tenha por missão institucional executar, dentre outras, atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico, bem como atividades de desenvolvimento tecnológico, de capacitação de recursos humanos e inovação;

V – empresa Inovadora: empresa legalmente constituída cujos produtos, processos ou serviços sejam preponderantemente decorrentes dos resultados de atividades inovadoras;

VI – Parque Tecnológico e de Inovação: complexo de entidades empresariais, científicas e tecnológicas organizadas para promover a cultura e a prática da cooperação visando à inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras;

VII – Incubadora de Empresa Tecnológica e de Inovação: entidade organizada ou não em redes, que estimula e oferece apoio ao processo de geração e consolidação de empresas inovadoras, oferecendo suporte para negócios e captação de recursos, formação complementar do empreendedor e do provimento de infraestrutura compartilhada visando facilitar os processos de inovação e aumento da competitividade;

VIII – Núcleo de inovação tecnológica (NIT): unidade de uma ICT constituída para apoiar sua relação com a sociedade e com o mercado promovendo a proteção do conhecimento gerado internamente e gerenciando o processo de transferência de tecnologia;

IX – Instituição de Apoio: instituição que tem entre seus objetivos dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e desenvolvimento institucional, científico-tecnológico e inovação;

X – Arranjo Promotor de Inovação (API): aglomerado de agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades correlatas, localizados em um mesmo território e que apresentam vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem;

XI – Sistema Municipal de Inovação: conjunto de organizações públicas ou privadas que interagem entre si e aplicam recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e utilização de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem produtos, processos e serviços inovadores;

XII – Empresa de Propósito Específico: entidade de direito privado criada pela associação entre órgãos do município e empresa privada ou consórcio de empresas para a realização de pesquisa e desenvolvimento tecnológico visando à obtenção de produto, processo ou serviço inovador;

XIII – Rede de Ciência, Tecnologia e Inovação: integração e interação de ativos de ciência, tecnologia e inovação atuando em projetos cooperativos e estratégicos para o Município, visando promover o intercâmbio de conhecimento e a geração de inovações;

XIV – Entidade Científica, Tecnológica e Inovação (ECTI): entidade privada com ou sem fins lucrativos, legalmente constituída, que tenha por missão institucional executar, dentre outras, atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 4º Esta Lei estabelece medidas de incentivo às atividades tecnológicas e de inovação realizadas pelas organizações e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no Município de Barra do Garças, visando promover o desenvolvimento econômico, social e a melhoria dos serviços públicos municipais de forma específica.

Art. 5º Para a realização dos objetivos desta Lei serão constituídos o Sistema Municipal de Inovação – SMI, bem como, o Conselho Municipal na área e o Fundo Municipal.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Sistema Municipal de Inovação de Barra do Garças, para viabilizar:

I – a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de Inovação em prol da municipalidade;

II – a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico e social;

III – o incremento das interações entre seus membros, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação; e,

IV – a construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação.

Art. 7º Integram o Sistema Municipal de Inovação de Barra do Garças:

I – o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e seus membros;

II – a Prefeitura Municipal de Barra do Garças por meio das Secretarias de Indústria e Comércio, Educação e Finanças;

III – a Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Garças por meio de sua Comissão Permanente de Educação;

IV – as Instituições de Ensino Superior, Tecnológico e Profissionalizantes estabelecidas no Município;

V – as Associações, Entidades Representativa de Categoria Econômica ou Profissional, Agentes de Fomento, Instituições Públicas e Privadas, que atuem em prol da Ciência, Tecnologia e Inovação domiciliadas no Município de Barra do Garças;

VI – as Incubadoras de Empresas Tecnológicas e de Inovação de Barra do Garças;

VII – as Empresas Inovadoras com estabelecimento no Município de Barra do Garças, indicadas por suas respectivas entidades empresariais;

VIII – arranjos promotores de inovação reconhecidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Barra do Garças.

Art. 8º Poderão ser credenciadas ao Sistema Municipal de Inovação, segundo regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, unidades de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou inovadoras que atuem nos seguintes ramos:

I – internacionalização e comércio exterior;

II – propriedade intelectual;

III – fundos de investimento e participação;

IV – consultoria tecnológica, empresarial e jurídica à empresa(s) de base tecnológica;

V – condomínios empresariais do setor tecnológico;

VI – outros que forem julgados relevantes pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º O credenciamento terá validade de quatro anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regulamento.

§ 2º As empresas participantes de Incubadoras, Centros de Inovação e Parques Tecnológicos/Inovação, integrantes do Sistema Municipal de Inovação, serão consideradas integrantes credenciadas e poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O Município, frente a seus critérios e às suas disponibilidades, poderá ceder por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da Inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e integrantes dos Arranjos Promotores da Inovação – APIs.

§ 4º O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos que dão suporte aos mecanismos de promoção da inovação.

Art. 9º Para fazer parte do Sistema Municipal de Inovação a entidade interessada deve tornar público, o seu plano de ação no setor e sua convergência com as

diretrizes de Inovação do Município, submetendo-se a aprovação dos órgãos competentes e do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 10. O Sistema Municipal de Inovação promoverá uma política de fomento, prioritariamente, através da criação e desenvolvimento de Polos e Parques Tecnológicos, das Incubadoras de Empresas Inovadoras e dos Arranjos Promotores de Inovação (Clusters) do Município.

Art. 11. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, ficará responsável por:

I – formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II – promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação, à realidade local, de técnicas já existentes;

III – promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata a presente Lei;

IV – contribuir na política de inovação a ser implementada pela Administração Pública Municipal, visando à qualificação dos serviços públicos municipais;

V – sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;

VI – fiscalizar e avaliar o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme estabelecido no artigo 16 desta Lei;

VII – deliberar sobre a criação, o reconhecimento e inclusão dos Arranjos Promotores de Inovação (Clusters) no Sistema Municipal de Inovação e nas políticas, programas e mecanismos municipais criados para realizar os objetivos desta Lei;

VIII – estabelecer e aprovar o Regimento Interno;

IX – colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com outros Municípios, Estados, União e, em especial, com os Municípios que integram a Região do baixo, médio e alto Araguaia;

X – propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;

XI – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais;

XII – deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar os objetivos da presente Lei;

XIII – fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Programa Municipal de Incentivo a Inovação, nos termos estabelecidos na presente Lei.

XIV – constituir dentro dos membros do COMCITI, a Secretaria Executiva, a qual ficará com a responsabilidade de:

a) organizar as reuniões e dar suporte às atividades do Conselho Municipal de Inovação;

b) ser responsável pela publicidade das atas, formalização das deliberações e atos do Conselho Municipal de Inovação e pela organização de seu protocolo geral;

c) coordenar e efetivar atividades para o aperfeiçoamento dos serviços e produtos públicos municipais, no que concerne às atividades interdisciplinares e/ou multidisciplinares;

d) constituir e apoiar os grupos de trabalho para viabilizar a execução de estudos, projetos e outras atividades propostas pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação.

Art. 12. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação credenciará, para efeito de incentivos, os Arranjos Promotores de Inovação (Clusters) – APIs que forem julgados de interesse da municipalidade, na forma desta Lei.

Art. 13. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, enviará à Câmara Municipal de Vereadores relatório anual sobre os trabalhos desenvolvidos acerca do atendimento desta lei.

Art. 14. Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I – priorizar ações que visem dotar o sistema produtivo municipal de mais recursos humanos e capacitação tecnológica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação;

II – atender a programas e projetos de estímulo à inovação;

III – dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas integrantes de APIs regularmente credenciados no Município.

Art. 15. Na promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, o Município propiciará apoio incentivando projetos e programas voltados à sistematização, à geração, à absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados com:

I – a capacitação de pessoas;

II – a realização de estudos técnicos;

III – a realização de pesquisas científicas;

IV – a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;

V – a criação e a adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;

VI – a divulgação de informações técnico-científicas;

VII – a realização de projetos para o incremento de incubadoras empresariais, tecnológicas e parques tecnológicos.

Art. 15. O Município, por meio de seus órgãos da Administração pública direta ou indireta, incentivará o processo de inovação nas empresas brasileiras, instaladas no âmbito do município de Barra do Garças, mediante auxílio financeiro, de benefícios fiscais e/ou subvenções econômicas, a fim de incentivar as atividades científicas e de pesquisas, com vistas à consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.,  
16 de maio de 2016.

  
**ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO**

(Kiko)  
Vereador-PT  
1º Secretário

JUSTIFICATIVA  
Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,  
Senhora Vereadora,

O presente Projeto de Lei Complementar destina-se à criação de sistemas, mecanismos e incentivos à atividade tecnológica e de inovação, visando o desenvolvimento sustentável do Município de Barra do Garças.

A importância do projeto se revela levando em consideração, em especial, a realidade do ensino superior em nossa cidade. O quadro abaixo mostra os cursos de ensino superior ofertados na cidade de Barra do Garças na sua forma presencial:

Título	Área	Cidade/UF	Modalidade	Grau Acadêmico
ADMINISTRAÇÃO	Comércio e administração	Barra do Garças/MT	Presencial	Bacharelado
ADMINISTRAÇÃO	Comércio e administração	Barra do Garças/MT	Presencial	Bacharelado
AGRONEGÓCIO	Agricultura, florestas e recursos pesqueiros	Barra do Garças/MT	Presencial	Tecnológico
AGRONOMIA	Agricultura, florestas e recursos pesqueiros	Barra do Garças/MT	Presencial	Bacharelado
AGRONOMIA	Agricultura, florestas e recursos pesqueiros	Barra do Garças/MT	Presencial	Bacharelado
ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	Computação	Barra do Garças/MT	Presencial	Tecnológico
ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	Computação	Barra do Garças/MT	Presencial	Tecnológico
BIOMEDICINA	Ciências	Barra do Garças/MT	Presencial	Bacharelado
CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	Computação	Barra do Garças/MT	Presencial	Bacharelado
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Comércio e administração	Barra do Garças/MT	Presencial	Bacharelado
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Comércio e administração	Barra do Garças/MT	Presencial	Bacharelado
COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO	Jornalismo e informação	Barra do Garças/MT	Presencial	Bacharelado
DIREITO	Direito	Barra do Garças/MT	Presencial	Bacharelado



Título	Área	Cidade/UF	Modalidade	Grau Acadêmico
		Garças/MT		
DIREITO	Direito	Barra do Garças/MT	Presencial	Bacharelado
EDUCAÇÃO FÍSICA	Formação de professor e ciências da educação	Barra do Garças/MT	Presencial	Licenciatura
ENFERMAGEM	Saúde	Barra do Garças/MT	Presencial	Bacharelado
ENGENHARIA CIVIL	Arquitetura e construção	Barra do Garças/MT	Presencial	Bacharelado
FARMÁCIA	Saúde	Barra do Garças/MT	Presencial	Bacharelado
FISIOTERAPIA	Saúde	Barra do Garças/MT	Presencial	Bacharelado
GEOGRAFIA	Formação de professor e ciências da educação	Barra do Garças/MT	Presencial	Licenciatura
GEOGRAFIA	Formação de professor e ciências da educação	Barra do Garças/MT	Presencial	Licenciatura
HISTÓRIA	Formação de professor e ciências da educação	Barra do Garças/MT	Presencial	Licenciatura
LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA	Formação de professor e ciências da educação	Barra do Garças/MT	Presencial	Licenciatura
MARKETING	Comércio e administração	Barra do Garças/MT	Presencial	Tecnológico
MEDICINA VETERINÁRIA	Veterinária	Barra do Garças/MT	Presencial	Bacharelado
NUTRIÇÃO	Saúde	Barra do Garças/MT	Presencial	Bacharelado
PEDAGOGIA	Formação de professor e ciências da educação	Barra do Garças/MT	Presencial	Licenciatura
PEDAGOGIA	Formação de professor e ciências da educação	Barra do Garças/MT	Presencial	Licenciatura

Título	Área	Cidade/UF	Modalidade	Grau Acadêmico
<u>SERVIÇO SOCIAL</u>	<u>Serviço social</u>	<u>Barra do Garças/MT</u>	Presencial	Bacharelado
<u>ZOOTECNIA</u>	<u>Agricultura, florestas e</u>	<u>Barra do Garças/MT</u>	Presencial	Bacharelado

A partir do quadro pode-se afirmar que a inovação está contida na concepção de um novo produto, serviço ou processo, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou ao processo que implique melhorias incrementais de custos e efetivo ganho de sustentabilidade, qualidade ou produtividade. Mais do que isso, a inovação deve estar arraigada na cultura dos cidadãos em todos os setores de atividade, além da vida cotidiana. Barra do Garças pelas credenciais que apresenta pode se tornar uma das "Capitais da Inovação", assim, constituindo uma identidade comum de um povo que se organiza de forma competitiva e sustentável para os novos tempos de integração global.

O Projeto de Lei Complementar apresentado procura estender a participação da Prefeitura Municipal no processo. Objetiva desencadear uma ação estratégica consciente e cooperada para o desenvolvimento sustentável através da inovação.

A Lei de Inovação proposta procura inserir o Município no sistema nacional de ciência e tecnologia de forma objetiva através do Conselho Municipal de Inovação – CMI, do Fundo Municipal de Inovação – FMI, do Sistema Municipal de Inovação – SMI, dos Arranjos Promotores da Inovação – APIs, do Programa de Incentivo a Inovação – P2I, da Rede de Escritórios de Projetos de Inovação - EPI, do futuro Plano de Sustentabilidade Interna e do futuro Plano de Inovação da Prefeitura Municipal.

O Conselho Municipal de Inovação deve reunir os principais atores no processo de desenvolvimento sustentável através da inovação. Trata-se de um mecanismo de participação da comunidade no direcionamento de ações governamentais por meio da formulação de diretrizes, acompanhamento e fiscalização. Tem participação garantida nas deliberações sobre a destinação de recursos por meio do futuro Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação e do Programa de Incentivo a Inovação. Sua ação possibilita a articulação e a integração entre as entidades e outros mecanismos promotores da Capital da Inovação.

O Fundo Municipal da Inovação possibilita a captação e destinação de recursos para projetos inovadores de interesse da cidade. Tal ação permite a aplicação do conhecimento gerado em Barra do Garças na solução dos problemas daqui. Viabiliza um reencontro entre quem sabe resolver com quem precisa de soluções inovadoras para os problemas da cidade.

Não se trata especificamente de financiamento da pesquisa científica já encaminhada pelos governos estadual e federal - mas da aplicação de métodos de estudo e

conhecimento consagrados em projetos focados em todos os setores da cidade, do turismo ao saneamento, do meio ambiente ao ensino, da gestão da ocupação urbana à gestão da ocupação rural.

O Sistema Municipal de Inovação – SMI caracteriza a prioridade para a ação cooperada, gestão consciente e consorciada dos destinos do desenvolvimento da cidade. Induz os atores do processo de inovação para o desenvolvimento de um modelo de gestão onde a parceria é a chave para a competição, que nos dias atuais deixou de acontecer entre empresas para se dar entre redes de organizações que compartilham competências complementares.

A visão sistêmica deve elucidar a interdependência entre as organizações e esclarecer o papel de cada um no processo de inovação. O SMI tem por objetivo potencializar a capacidade e a tecnologia de gestão conjunta, ainda incipiente nos atores protagonistas do desenvolvimento econômico sustentável, da rede competitiva da Capital da Inovação.

O governo e a população precisam definir o caminho e a destinação dos investimentos. Assim, poderão auferir os benefícios diretos e a sinergia gerada em função da Lei Municipal da Inovação.

O Programa de Incentivo a Inovação contempla o empreendedorismo inovador do empreendedor individual e das micro e pequenas empresas. Uma espécie de "Lei Rouanet Municipal" voltada à inovação, semelhante à atual Lei Municipal de Incentivo à Cultura. Destina recursos a projetos apresentados por empreendedores selecionados, mediante critérios e áreas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Municipal de Inovação. Trata-se de uma ferramenta do Município para estimular e disseminar o empreendedorismo, com ênfase aos pequenos empreendedores. Com vitais e representativos recursos para quem está começando, estimula-se a formação de trabalho e renda em projetos inovadores.

Mas como estas oportunidades serão difundidas? Como os projetos dos pequenos empreendedores chegarão à Prefeitura? Através da rede de Escritórios de Projetos Inovadores.

O Plano de Sustentabilidade deve conter medidas e propostas, suportadas pelo orçamento da unidade organizacional, para a racionalização no uso de recursos naturais, ações de responsabilidade social para servidores, ações de eficiência energética, investimentos em tecnologias limpas, otimização da cadeia de suprimentos, preservação do meio ambiente, reciclagem, respeito aos direitos humanos, proteção à saúde humana e ergonomia no trabalho, preservação da água, saneamento básico e mudança nos padrões de consumo.

O servidor público deve pensar e planejar a ação operacional da Prefeitura dentro de padrões e cultura de respeito ao meio ambiente.

**ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO**

(Kiko)  
Vereador-PT  
1º Secretário

**Parecer nº: 045/2016**

Projeto de Lei nº 021/2016, de 06 de maio de 2016, de autoria do Vereador Odorico Ferreira Cardoso – Neto PT que : *“Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo no âmbito do município de Barra do Garças e dá outras providências”*.

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 021/2016, de 06 de maio de 2016, de autoria do Vereador Odorico Ferreira Cardoso – Neto PT que: *“Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo no âmbito do município de Barra do Garças e dá outras providências”*.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que “ a medida visa à criação de sistemas, mecanismos e incentivos à atividade tecnológicos e de inovação, visando o desenvolvimento sustentável do Município de Barra do Garças. Pois, sua importância se revela levando em consideração, a realidade do ensino superior em nossa cidade, listando em seguida os cursos de ensino superior que são ofertados em Barra do Garças”.

03. Já o projeto traz os objetivos (art. 2º); conceitos (art. 3º); atribuições do Poder Executivo (art. 6º); composição do Sistema Municipal de Inovação, abrangência, política de fomento, responsabilidade do Conselho (art. 7º ao 11º).

04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

**Constituição Federal**

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

**Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

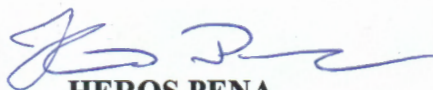
09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** O projeto de lei propõem a criação de medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo neste município de Barra do Garças, com políticas de capacitação, tecnologia e inovação neste ambiente.

### III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**
12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 30 de maio de 2016.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO  
EM SESSÃO 30/05/2016



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

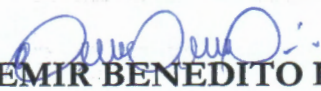
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

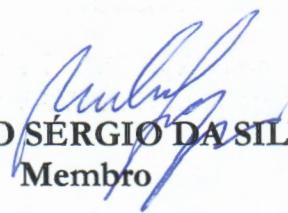
Projeto de Lei nº025/2016, de autoria  
do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
30 de maio de 2016.

  
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA  
Presidente

  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

  
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

*Projeto de Lei nº 024/16 - Odorico Ferreira C. Neto - PT*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSB	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	NÃO COMPARECEU		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
RONALDO DE ALMEIDA COUTO	PMDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PDT	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PMDB	X		
VELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 30/05/2016

*Assinatura*  
Cilma Barbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/996